



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.744 - RS (2010/0141493-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ON LINE SPORTS AEEGHO LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.
2. Ademais, é inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoa jurídica distinta (autarquia estadual – Ipergs). Precedentes do STJ.
3. Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a "tributos da entidade devedora".
4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório (Ipergs) e o credor do tributo (Estado) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.744 - RS (2010/0141493-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ON LINE SPORTS AEEGHO LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o recurso (fls. 550-553).

A agravante afirma, em suma:

Vê-se, pois, que tanto as *quaestiones facti* quanto as *quaestiones iuris* induzem que a agravante merecerá prestação jurisdicional em seu favor, **POIS FLAGRANTE A NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 170 DO CTN, VISTO QUE EXISTE LEI AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, § 2º DO ART. 78 ADCT), bem como credor e devedor dos créditos é a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul.** (fls. 561, grifos no original).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.744 - RS (2010/0141493-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24. 9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 550-553):

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE EM PRETENSA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, ORIGINADOS DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA O IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 78, § 2º DO ADCT. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.472/00 E DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO IV, ABRANGENDO O ART. 134, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.537/73, PELA LEI ESTADUAL Nº 12.209/04.

Não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS com base em valor a ser pretensamente compensado com débitos de precatórios devidos pelo IPERGS, obtidos mediante cessão de direitos creditórios, observada a natureza diversa das parcelas, bem como a diversidade de credor e devedor, além de pagamentos, não se tratando de créditos oriundos do mesmo sujeito passivo.

Precedentes do TJRS e STJ.

Aplicação das Súmulas 112 e 212 do STJ.

Não auto-aplicabilidade do art. 78, § 2º, do ADCT, diante da necessidade de legislação infraconstitucional.

Ausência de fundamento legal a amparar a pretensão deduzida observada a revogação da Lei Estadual nº 11.472/00, que autorizava a utilização de precatórios para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, bem como do Capítulo IV do Título IV, abrangendo o art. 134, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 6.537/73, relativo à compensação, pela Lei Estadual nº 12.209, de 29/12/04.

Apelação a que se nega seguimento. (fl. 397, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante sustenta que ocorreu, em Recurso Especial, violação dos arts. 170 do Código Tributário Nacional e 368 do Código Civil brasileiro. Argumenta que:

No caso, o credor é o Estado do Rio Grande do Sul, de dívida de ICMS, e o devedor é titular de crédito oriundo de precatório vencido e impago, que possui como ente devedor o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS). (fls. 448, e-STJ)

O disposto no art. 78, do ADCT, faculta a compensação de débitos tributários com créditos certificados em precatórios judiciais expedidos em face da entidade tributante. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo autoriza a cessão dos créditos inscritos em precatórios a terceiros para os fins previstos no seu *caput*. (fl. 449, e-STJ)

Contraminuta apresentada às fls. 539-543.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Este Tribunal tem entendimento de que não é admitida a extinção automática de tributos por meio de compensação, sem lei autorizativa específica.

Essa é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO – ICMS – PRECATÓRIO – COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 170 DO CTN.

1. Conforme exigência expressa contida no art. 170 do CTN, somente se admite a compensação de tributos quando existir na esfera do ente federativo lei autorizadora. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 946.840/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS VINCENDOS DE CSLL E VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A TÍTULO DE COFINS (DIFERENÇA DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA). ARTIGO 8º, DA LEI 9.718/98. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SEMÂNTICA ENTRE AS FIGURAS DO "PAGAMENTO" E DO "DEPÓSITO" (ENQUANTO NÃO CONVERTIDO EM RENDA EM FAVOR DO ENTE TRIBUTANTE). HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA LEI QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

(...)

4. A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no artigo 156, do CTN, sendo que o artigo 170, do Codex Tributário, exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer jus:

(...)

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 797.387/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 16/08/2007 p. 289)

Como já dito, é incontroverso que o precatório é devido por autarquia estadual (IPERGS) e que o crédito tributário é exigido pelo Estado do Rio Grande do Sul, entidades que, evidentemente, não se confundem.

Assim, ainda que superado o óbice da inexistência de lei autorizativa, é inviável a compensação pretendida pela empresa, por não haver identidade entre credores e devedores de ambas as obrigações.

Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a "tributos da entidade devedora":

Art. 78, § 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Evidentemente, os tributos não são devidos à entidade devedora do precatório (DER), mas sim ao Estado do Paraná.

A inexistência de identidade entre os devedores dos precatórios e o credor do tributo (ICMS) afasta absolutamente a aplicabilidade do art. 78, § 2º, do ADCT.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Ademais, seria inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoas jurídicas distintas (autarquias estaduais – Departamento de Estradas de Rodagem e Instituto Ambiental do Paraná). Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a "tributos da entidade devedora".

4. A inexistência de identidade entre os devedores dos precatórios (DER e IAP) e o credor do tributo (Estado) afasta absolutamente a aplicabilidade do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido.

(RMS 28.945/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 2.6.2009, DJe 20.8.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0141493-0

AgRg no
Ag 1.338.744 / RS

Números Origem: 10802179243 70032537045 70034208058 70035266543

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ON LINE SPORTS AEEGHO LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ON LINE SPORTS AEEGHO LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária